



Informativo TRE/AC

Ano VI, Número VI

Rio Branco-AC, julho de 2008.

Acórdãos

Voto vencedor:

Ação penal de competência originária – Crime – Induzimento – Questão de ordem – Competência.

Este Tribunal já havia se manifestado em outra oportunidade sobre a mesma matéria, concluindo pela competência desta Corte, nos seguintes termos: “O tipo do art. 290 do Código Eleitoral é crime de mera conduta, que se consuma com a prática do induzimento de pessoa a inscrever-se fraudulentamente, sendo competente para o processo e julgamento a zona eleitoral onde ocorreu o crime. No caso de ser o réu ocupante do cargo de prefeito, a competência para processo e julgamento é do Tribunal Regional Eleitoral ao qual pertence a zona onde ocorreu o crime.”

Voto vencido:

Competência – Crime eleitoral – Concurso de pessoas – Eleição posterior de um dos acusados ao cargo de prefeito – Deslocamento da competência da zona eleitoral do local do crime para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do respectivo Prefeito – Possibilidade de nova deliberação – Incompetência declarada.

1. Embora o crime tenha ocorrido em zona eleitoral vinculada ao TRE/AC, a competência pelo lugar da infração cedeu lugar diante da regra especial do foro por prerrogativa de função, passando a ser competente o Tribunal do Estado do respectivo prefeito, no caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, porquanto um dos réus fora eleito prefeito pelo município de Guajará-AM.

2. A deliberação anterior do TRE/AC, firmando a sua competência, não impede nova deliberação, pois, além de tratar-se de incompetência absoluta – matéria sobre a qual não se opera a preclusão –, a deliberação anterior ocorreu antes da citação dos denunciados, os quais suscitaram a referida objeção em suas alegações, ensejando nova deliberação.

Ação Penal de Competência Originária n. 20 – classe 1; rel. originário: Juíza Maria Penha; rel. designado: Des. Arquilau Melo; em 18.6.2008.

Ação penal de competência originária – Crime – Compra de votos – Art. 299 do Código Eleitoral – Crime continuado – Candidatos a Prefeito e Vereador – Serviços odontológicos – Condenção – Multa – Substituição da pena privativa de liberdade.

1. A vinculação do voto ao tratamento dentário realizado por odontóloga contratada diretamente por candidatos a Prefeito e Vereador configura o crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, sendo que a condenação se torna imperiosa, tendo em vista o altíssimo grau de reprovabilidade das condutas dos agentes, que se valeram da situação de extrema pobreza dos eleitores.

2. Reconhece-se a continuação delitiva (CP, art. 71), quando o crime do art. 299 foi perpetrado em face de vários eleitores.

3. Considerando que o direito penal deve buscar a sanção que se mostre mais eficaz em cada caso, não sendo a efetiva reclusão uma tendência da ciência criminal mais moderna, a substituição da pena de reclusão por restritivas de direito se torna mais eficiente.

Ação Penal de Competência Originária n. 19 – classe 1; rel.: Des. Arquilau Melo; em 25.6.2008.

Recurso eleitoral – Art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95 – Dupla filiação – Comunicação de nova filiação ao juiz e ao antigo partido até o dia imediato – Requisito legal inatendido – Decisão mantida.

1. Tendo o eleitor se filiado a outro partido político, é dever seu comunicar a nova filiação tanto ao partido anterior como ao juiz eleitoral até o dia imediato à nova filiação. O não-atendimento a esse dever implica a nulidade de ambas as filiações, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95.

2. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n. 244 – classe 30; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 25.6.2008.

Mandado de segurança – Negativa de provimento a agravo regimental – Prestação de contas – Partido político – Irregularidades – Rejeição – Pedido de reconsideração – Inadmissão – Pressupostos ausentes – Denegação.

1. Regra geral, é inadmissível o pedido de reconsideração em prestação de contas anual de partido, notadamente em se tratando de falhas de natureza insanável, cuja análise durante anos foi objeto de reiteradas ressalvas por parte da Corte eleitoral, tendo o partido obtido diversas oportunidades, no curso da fase de prestação de contas, para correções e justificativas.

2. Segurança denegada.

Mandado de Segurança n. 34 – classe 22; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 1º.7.2008.

Exceção de suspeição – Juiz-Membro – Classe de Advogado – Rejeição.

1. A amizade entre Juiz-Membro da Classe de Jurista de Tribunal Eleitoral e Advogado com atuação no Tribunal, com quem tenha até mesmo um certo tipo de relação profissional, não é motivo suficiente para ensejar o afastamento daquele do julgamento de feitos eleitorais em que este tenha atuação, uma vez que não é uma das hipóteses legalmente previstas para tanto.

2. Além disso, uma vez que o excipiente não logrou demonstrar ter o excepto interesse particular na causa, não merece ser acolhida a exceção de suspeição.

Exceção de Suspeição n. 14 – classe 15; rel.: Des. Arquilau Melo; em 1º.7.2008.

Ação de impugnação de mandato eletivo – Art. 14, § 10, da CF/88 – Requisitos do autor – Proposta de compra de votos em troca de dinheiro e benefícios para o bairro – Art. 299 do Código Eleitoral – Crime – Abuso do poder econômico – Fraude – Conjunto probatório – Fragilidade – Improcedência do pedido.

1. A ação de impugnação a mandato eletivo é ação popular constitucional que possibilita maior controle da moralidade e lisura do processo eleitoral, exigindo de seu autor tão-só a qualidade de eleitor.

2. Para a caracterização de conduta tendente a dar causa à desconstituição de diploma político, necessária de faz a presença de início robusto de prova.

3. A lista onde se encontram relacionadas pessoas e dados eleitorais tem valor probante mínimo, quer pela facilidade de elaboração a qualquer tempo e por qualquer pessoa, quer pela circunstância de que eleitor nela constante, quando ouvido, negou qualquer envolvimento, não se prestando para, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, justificar a procedência do pedido.

4. A prova testemunhal, quando não coesa e harmônica entre si e com as demais provas constantes dos autos, não configura prova robusta e confiável para desconstituir mandato outorgado por expressivo número de eleitores, em processo eleitoral informatizado e seguro.

5. Pedido julgado improcedente, por insuficiência de provas.

Ação de Impugnação de Mandato n. 8 – classe 2; rel.: Juiz Jair Facundes; em 19.6.2008.

Recurso eleitoral – Partido político – Prestação de contas – Falta de documentos contábeis – Impossibilidade de aferir a regularidade das despesas – Desaprovação das contas – Recurso improvido.

A ausência de documentos necessários à demonstração da aplicação regular dos recursos recebidos pelo Partido impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Recurso Eleitoral n. 239 – classe 37; rel.: Juíza Maria Penha; em 8.7.2008.

Embargos de declaração em ação penal de competência originária – Omissão – Efeitos infringentes – Rediscussão da matéria – Rejeição.

1. Não se vislumbra a ocorrência de omissão quando do acórdão embargado constam todas as matérias apontadas como omissas.

2. O crime de compra de votos está entre aqueles que se classificam como crimes de mera conduta, razão pela qual não ganha relevância a circunstância de o número de eleitores alcançados pela conduta delituosa ser ou não capaz de influenciar o resultado das eleições.

3. Os requisitos da denúncia são examinados quando de seu recebimento pelo Tribunal, ficando a matéria preclusa desde então. Não se pode, portanto, suscitar essa questão após o julgamento final do processo.

4. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração opostos na Ação Penal de Competência Originária n. 19 – classe 1; rel.: Des. Arquilau Melo; em 15.7.2008.

Embargos de declaração em exceção de suspeição – Omissão e obscuridade – Prequestionamento – Rediscussão da matéria abordada na exceção – Rejeição.

1. Não se vislumbra a ocorrência de omissão e obscuridade quando todas as matérias questionadas foram devidamente analisadas no acórdão embargado.

2. A ocorrência de obscuridade ou omissão devem estar demonstradas, não podendo o embargante utilizar os declaratórios apenas com a finalidade de rediscutir de matéria já decidida pelo Tribunal.

3. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração opostos na Exceção de Suspeição n. 14 – classe 15; rel.: Des. Arquilau Melo; em 17.7.2008.

Recurso eleitoral – Condição de elegibilidade – Filiação partidária – Lista encaminhada por partido – Comprovante de filiação – Documentação idônea – Recurso provido.

1. A lista de filiados apresentada a cartório eleitoral, da qual conste o nome de candidato a cargo eletivo e o comprovante de filiação comprovam a filiação partidária, suprindo, assim, deficiência de registro no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral.

2. Atendidas as condições de elegibilidade e não incorrendo o candidato em situação de inelegibilidade, deve ser deferido o pedido de registro de candidatura.

3. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 251 – classe 30; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 24.7.2008.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Ausência de filiação – Indeferimento – Existência de recurso contra a anulação das filiações – Irrelevância – Indeferimento mantido.

O fato de estar *sub judice* o ato de anulação das filiações do interessado não afasta o acerto do indeferimento do registro de sua candidatura, porquanto a condição de elegibilidade consistente na filiação partidária deve ser aferida no momento da análise do pedido de registro, de forma que o ato de anulação das filiações, embora objeto de recurso, concorre para o indeferimento do registro, e não o contrário, como entende o interessado.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 252 – classe 30; rel.: Juíza Maria Penha; em 24.7.2008.

***Recurso eleitoral – Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) – Ausência de regular filiação partidária – Prova documental insuficiente – Ficha de filiação – Provimento negado.**

1. A regular filiação partidária representa requisito de elegibilidade imprescindível para a disputa de qualquer cargo eletivo, por força do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

2. A prova de filiação não pode ser única e exclusivamente um documento cuja produção dependa apenas do filiado e do representante do partido, como é o caso da ficha de filiação. (Precedente do TSE: RESPE n. 26.859).

3. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 255 – classe 30; rel.: Des. Arquilau Melo; em 24.7.2008.

**No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 261 – classe 30; rel.: Des. Arquilau Melo; em 29.7.2008.*

Recurso eleitoral – Candidato a vereador – Registro de candidatura indeferido – Filiação partidária – Ausência de comprovação – Decisão proferida em processo específico – Falta de trânsito em julgado – Irrelevância – Recurso sem efeito suspensivo – Recurso eleitoral conhecido e improvido.

1. Ainda que esteja *sub judice* um dos requisitos para elegibilidade, o registro de candidatura deve ser deferido ou indeferido de acordo com a situação do candidato naquele momento.

2. Por mais que tenha havido recurso no processo que discute a duplicidade de filiação, os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo.

3. Recurso eleitoral conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 253 – classe 30; rel.: Juiz Maurício Hohenberger; em 24.7.2008.

Embargos de declaração – Prestação de contas – Rejeição – Cerceamento de defesa – Alegação atingida pela preclusão – Intenção de aditamento do recurso – Ausência do alegado cerceamento de defesa – Descabimento dos embargos.

Os embargos de declaração são incabíveis quando destinados ao conhecimento de questão passível de preclusão, não alegada na primeira oportunidade em que o embargante compareceu aos autos por intermédio de advogado, denotando intenção de aditamento das razões recursais, inexistindo, ademais, o cerceamento alegado, porquanto o parecer técnico tardiamente impugnado faz referência apenas a vícios sobre os quais o embargante teve oportunidade de se pronunciar anteriormente.

Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 239 – classe 37; rel.: Juíza Maria Penha; em 24.7.2008.

Recurso eleitoral – Art. 14, § 4º, da Constituição Federal – Inelegibilidade – Analfabeto – Aferição – Teste – Exercício de cargo eletivo – Irrelevância – Decisão mantida.

1. Ausente o necessário comprovante de escolaridade, e tendo o pretendo candidato se submetido a teste de aferição da condição de alfabetizado, não

logrando êxito em comprovar tal requisito de elegibilidade, é de se impor o indeferimento de sua candidatura.

2. O exercício anterior de cargo eletivo é irrelevante para fins de comprovação da condição de alfabetizado, consoante entendimento sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Súmula n. 15).

3. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 256 – classe 30; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 29.7.2008.

Recurso eleitoral – Condição de elegibilidade – Alfabetização – Certificado de alfabetização – MOBRAF – Documento idôneo – Teste realizado pelo juiz – Leitura e escrita realizada com sucesso – Recurso provido.

1. Certificado de alfabetização reconhecido pelo Ministério da Educação é documento hábil a comprovar a condição de alfabetizado do candidato.

2. Sendo o candidato submetido a teste de alfabetização, desde que consiga ler e escrever de forma compreensível aquilo que foi lido, reconhece-se sua condição de alfabetizado.

3. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 257 – classe 30; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 31.7.2008.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Programa de alfabetização de jovens e adultos – Declaração – Idoneidade não questionada – Hipótese de analfabetismo afastada – Recurso provido.

A apresentação de comprovante de participação em programa de alfabetização de jovens e adultos, corroborada pela transcrição de texto, afasta a hipótese de analfabetismo, ainda que nem todas as palavras tenham sido copiadas corretamente.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 264 – classe 30; rel.: Juíza Maria Penha; em 31.7.2008.

***Recurso eleitoral – Candidato a Vereador – Registro de candidatura – Filiação partidária – Ausência de nome na lista de filiados – Existência de outros meios de prova – Deferimento do registro.**

1. Estando ausente o nome do filiado na lista encaminhada à Justiça Eleitoral, a filiação partidária pode ser comprovada por outros meios de provas.

2. Defere-se o pedido de registro de candidato a Vereador quando provada a filiação partidária por tempo superior a um ano e forem satisfeitos os demais requisitos.

3. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 259 – classe 30; rel.: Juiz Maurício Hohenberger; em 31.7.2008.

**No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 265 – classe 30; rel.: Juiz Maurício Hohenberger; em 31.7.2008.*

Resoluções

Prestação de contas anual – Partido – Irregularidades que não comprometem a integridade dos cálculos – Aprovação das contas com ressalvas.

1. Não obstante a existência de falhas, e desde que estas sejam incapazes de ferir a integridade dos cálculos, as contas referentes ao exercício anual de partido político, quando preenchem os requisitos legais, devem ser aprovadas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 853 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 8.7.2008.

Prestação de contas – Extemporaneidade na apresentação – Falha que não compromete a regularidade das contas – Contas aprovadas com ressalva.

1. A apresentação das contas fora do prazo limite estabelecido no artigo 25, *caput*, da Resolução TSE n. 22.250/2006, constitui falha que não compromete, por si só, a regularidade das contas apresentadas, quando os demais aspectos ditados pela Resolução TSE n. 22.250/2006 foram observados pelo candidato.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 865 – classe 25; rel.: Juiz Jair Facundes; em 9.7.2008.

Prestação de contas – Ano de 2006 – Candidato – Renúncia a candidatura – Intempestividade – Irregularidades formais – Aprovação com ressalvas.

Há que se aprovar, ainda que com ressalvas, prestação de contas de candidato que, à época das eleições, renunciou à sua candidatura.

Prestação de Contas n. 866 – classe 25; rel.: Juiz Maurício Hohenberger; em 9.7.2008.

Prestação de contas – Intempestividade – Ausência de outras falhas – Aprovação das contas com ressalva.

Acolhem-se com ressalva as contas que, embora apresentadas intempestivamente, não padecem de outras falhas que lhes comprometam a regularidade.

Prestação de Contas n. 855 – classe 24; rel.: Juíza Maria Penha; em 10.7.2008.

Prestação de contas – Eleições Gerais de 2006 – Irregularidades insanáveis – Recibos eleitorais não emitidos – Desaprovação.

1. A não-emissão de recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, conforme o disposto no art. 3º da

Resolução TSE n. 22.250/2006, não sendo suficiente a alegação de que o partido não forneceu tais recibos aos candidatos.

2. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas n. 863 – classe 25; rel.: Des. Arquilau Melo; em 15.7.2008.

Voto vencedor:

Consulta sobre matéria eleitoral – Processo eleitoral iniciado – Impossibilidade – Não-conhecimento.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, ainda que protocolizada antes do dia 10 de junho. Precedentes do TSE (Consultas n. 643 e 1093)

Voto vencido:

Consulta – Recomposição de remuneração de servidores públicos – Perdas ocorridas antes e durante o ano eleitoral – Projeto de lei – Respostas à luz do art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97 e do art. 42, VIII, da Resolução TSE 22.718/08 – Assunto a respeito do qual já existe pronunciamento do TSE – Processo eleitoral iniciado – Possibilidade de conhecimento da consulta.

1. O início do processo eleitoral não impede o conhecimento de consulta que, além de ter sido apresentada anteriormente, versa sobre assunto a respeito do qual já existe pronunciamento do TSE, decorrendo a resposta da mera leitura de dispositivos que não se revestem de obscuridade.

2. No período compreendido entre 8 de abril de 2008 até a posse dos eleitos, eventual projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos não pode exceder a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, este contado a partir de 1º de janeiro.

Consulta n. 98 – classe 10; rel. originário: Juíza Maria Penha; rel. designado: Juiz Marcelo Bassetto; em 17.7.2008.

Consulta – Desincompatibilização – Eleições proporcionais – Superintendente de entidade integrante do Sistema “S” – Período eleitoral – Não-conhecimento.

1. Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, pois, o objeto desta poderá ser apreciado em caso concreto pela Justiça Eleitoral.

2. Consulta não conhecida.

Consulta n. 99 – classe 10; rel.: Juiz Maurício Hohenberger; em 22.7.2008.

Destaques**ACÓRDÃO N. 1.589/2008**

Feito: **Petição n. 130 – classe 23**
 Relator: Desembargador **Arquillau Melo**
 Requerente: **Hammerly Silva Albuquerque**, servidor público, eleito suplente de Deputado Estadual pela Coligação Frente Popular do Acre II (Eleições 2006)
 Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outro
 Requerida: **Naluh Maria Lima Gouveia**, Deputada Estadual pela Coligação FPA II (Eleições 2006)
 Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB/AC n. 1.140)
 Litisconsorte
 Passivo
 Necessário: **Josemir Anute dos Santos**, eleito e diplomado segundo suplente de Deputado Estadual da Coligação Frente Popular do Acre II (Eleições 2006)
 Advogado: Robson Teixeira Barbosa (OAB/AC n. 2.563)
 Assunto: Decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Petição – Perda de mandato eletivo por infidelidade partidária – Resolução TSE n. 22.610/2007 – Deputada Estadual – Renúncia para assumir cargo de Conselheira em Tribunal de Contas – Preliminares rejeitadas – Mérito – Vaga destinada a suplente do partido, e não ao suplente da coligação – Procedência do pedido.

Preliminares:

1. As preliminares de inépcia da inicial, por ser o pedido juridicamente impossível, de carência da ação, por falta de possibilidade jurídica do pedido, e até mesmo a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, suscitada por petição juntada antes do julgamento, estão todas a discutir a questão de mérito do presente processo, pois apresentam o fundamento de que a desfiliação de Naluh Gouveia do Partido dos Trabalhadores não estaria sujeita às consequências jurídicas da Res. TSE n. 22.610/2007, vez que não seria caso de infidelidade partidária. Como essa matéria é o próprio mérito da lide, imprescindível que seja com ele analisada.

2. No tocante à alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com todos os suplentes da Coligação Frente Popular do Acre II, verifica-se não haver tal necessidade, tendo em vista que o julgamento da presente demanda não influirá em direito que os demais suplentes detenham, pois não exercem ou estão em vias de exercer cargo eletivo, não possuindo, portanto, nem mesmo expectativa de direito.

3. Quanto à perda do objeto em relação à requerida Naluh Gouveia, é imperativo considerar que o Requerente ingressou com a presente ação quando a ex-Deputada ainda exercia o cargo no parlamento estadual. Além disso, esta ação judicial objetiva ver declarado se a desfiliação em comento configurou infidelidade partidária, uma vez que a desfiliação de Naluh Gouveia se deu em 11/10/2007 e não foi contemplada por nenhuma das hipóteses de justa causa enumeradas no art. 1º, § 1º, da Res. TSE n. 22.610/2007.

Mérito:

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao responder à Consulta n. 1.398/DF, e, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança n. 23.603-1, inauguraram uma nova e necessária maneira de analisar os institutos relativos aos mandatos conquistados nas urnas pelos partidos políticos. Os mandatos não são conquistados pelos candidatos – embora os votos nominais sejam dirigidos a eles –, assim como não são destinados às coligações, embora, em conjunto, alcancem o quociente eleitoral. Os mandatos se destinam aos partidos políticos, que alcançam representatividade conforme o número de vagas que lhe são destinadas dentro da coligação, tendo em vista que decisão judicial não pode alterar a representatividade do partido político no parlamento. No caso concreto, o partido do segundo requerido sequer logrou eleger um único deputado estadual.

2. Nesse contexto, qualquer que seja o motivo da desfiliação de um parlamentar que não esteja albergado por uma das justificativas do art. 1º, § 1º, da Resolução TSE n. 22.610/2007, geraria, além da perda do mandato, a destinação do mesmo ao suplente do partido.

3. A interpretação no sentido ora apresentado se revela propícia a dar a máxima eficácia à representatividade popular, entregue, em mãos, aos partidos políticos pelos eleitores no dia das eleições.

4. O eleitor vota no partido, em legenda determinada, e não na coligação, que apenas configura um conjunto de partidos que objetiva angariar votos para uma eleição específica. Nessa linha, o mandato se destina ao partido, e não à coligação.

A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, não conhecer das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para processar e julgar o feito e de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundirem com o mérito. Em voto parcialmente divergente, a Juíza Denise Bonfim entendeu que a questão relativa à alegada incompetência deveria ser efetivamente apreciada como preliminar. Ainda em sede de preliminares, rejeitaram-se,

por unanimidade, as de perda do objeto, motivada pela renúncia da Requerida ao cargo de Deputada Estadual, e de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais suplentes de Deputado Estadual. Por maioria, rejeitou-se questão de ordem argüida pela Juíza Maria Penha, no sentido de se promover a citação, como litisconsorte passivo necessário, do PL (atual Partido da República), ao qual é filiado o Sr. Josemir Anute dos Santos, restando vencida a suscitante. No mérito, também por maioria de votos, julgou-se procedente o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado, divergentes os Juizes Denise Bonfim e Jair Facundes, que votaram pela improcedência.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 10 de julho de 2008.

Desembargador Samoel Martins Evangelista,
Presidente; Desembargador Arquilau de Catro Melo,
Relator

RESOLUÇÃO N. 1.282/2008
(Instrução n. 1 – classe 19)

Dispõe sobre os supervisores de prédio para as Eleições Municipais de 2008.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais;

considerando sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais (art. 17, inciso XXVIII, do Regimento Interno);

considerando a necessidade de se manter o bom andamento dos trabalhos nos locais de votação e nas seções eleitorais, bem como de se garantir a integridade e a segurança das urnas eletrônicas a serem utilizadas no pleito deste ano,

RESOLVE:

Art. 1º. Nas 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais, serão designados supervisores de prédio para atuarem nos locais de votação de Rio Branco, nas Eleições Municipais de 2008.

§ 1º. Os Juizes Eleitorais das Zonas mencionadas no *caput* deverão designar e convocar os supervisores de prédio, observando o seguinte:

I - nos locais de votação onde funcionar apenas uma seção eleitoral, o Presidente da mesa cumulará as atribuições do supervisor de prédio;

II - para fins de contingência, os Juizes Eleitorais designarão supervisores de prédio em número superior a dez por cento do quantitativo de locais de votação da respectiva zona.

§ 2º. Incumbe aos supervisores de prédio:

I - participar de curso para conhecimento da legislação, a ser ministrado pelo Juiz Eleitoral ou pelo servidor do cartório a quem for delegada essa atribuição, bem como dos treinamentos sobre os procedimentos com as urnas eletrônicas, ministrados pela Secretaria de Tecnologia da Informação;

II - centralizar as chamadas de suporte às urnas eletrônicas, relatando as ocorrências ao Núcleo de Apoio Técnico – NAT;

III - recolher, ao final da votação, os disquetes contendo os resultados extraídos das urnas eletrônicas e entregá-los à equipe de recolhimento do respectivo cartório eleitoral.

§ 3º. Preferencialmente, os supervisores de prédio deverão ser escolhidos dentre os eleitores e/ou servidores do local em que funcionará a seção eleitoral e terão que possuir pelo menos o segundo grau de escolaridade.

Art. 2º. Até 60 (sessenta) dias antes das eleições, o Juiz Eleitoral deverá proceder à publicação, por meio de edital, da relação dos nomes das pessoas designadas para exercer as funções de supervisor de prédio e dos respectivos locais de votação.

Parágrafo único. Não poderão ser designados supervisores de prédio:

I - os candidatos a cargo eletivo e seus parentes consanguíneos ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem como os seus cônjuges;

II - os membros de diretórios de partidos políticos que exerçam função executiva;

III - os eleitores menores de 18 anos.

Art. 3º. Contra as designações dos supervisores, qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público poderá oferecer impugnação motivada ao Juiz Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do edital, devendo a decisão ser proferida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º. A presente instrução é aplicável exclusivamente às eleições com a utilização do sistema eletrônico de votação.

Art. 5º. Aos supervisores de prédio é aplicável o disposto no art. 98 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, Acre, 08 de julho de 2008.

Des. Samoel Martins Evangelista
Presidente e relator

Des. **Arquilau de Castro Melo**
Vice-Presidente e Corregedor
Regional Eleitoral

Juíza **Denise Castelo Bonfim**
Membro

Juiz **Jair Araújo Facundes**
Membro

Juíza **Maria Penha Sousa Nascimento**
Membro

Juiz **Maurício Hohenberger**
Membro

Juiz **Ivan Cordeiro Figueiredo**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.286/2008

(Processo Administrativo n. 244 – classe 25)

Complementa a Resolução TRE/AC n. 110, de 22 de junho de 2001, que “dispõe sobre as localidades de difícil acesso na Circunscrição Acre”.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições regimentais (art. 17, inciso XXVIII),

considerando o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.054/2005, bem como os termos das Resoluções TRE/AC de números 110, de 22 de junho de 2001, e 764, de 22 de novembro de 2004, homologadas, respectivamente, pelas Resoluções TSE de números 20.854, de 23 de agosto de 2001, e 21.997, de 3 de março de 2005;

considerando, ainda, o que consta do Processo Administrativo n. 244 – classe 25,

R E S O L V E:

Art. 1º. Complementar a Resolução TRE/AC n. 110, de 22 de junho de 2001, acrescentando à relação nela estabelecida os locais mencionados no Anexo Único* desta resolução, a fim de também considerá-los como de difícil acesso.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua homologação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Sessões, em Rio Branco, Acre, 09 de julho de 2008.

Des. **Samoel Martins Evangelista**
Presidente e relator

Des. **Arquilau de Castro Melo**
Vice-Presidente e Corregedor
Regional Eleitoral

Juíza **Denise Castelo Bonfim**
Membro

Juiz **Jair Araújo Facundes**
Membro

Juíza **Maria Penha Sousa Nascimento**
Membro

Juiz **Maurício Hohenberger**
Membro

Juiz **Ivan Cordeiro Figueiredo**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

**O Anexo Único da Resolução n. 1.286/2008 pode ser acessado no site do TRE/AC (www.tre-ac.gov.br).*